



ACÓRDÃO Nº. 56.349

(Processo nº. 2013/50997-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COR – CIDADANIA, ORGULHO e RESPEITO e a SECULT.

Responsável: MARCELO BRITO DE CARVALHO – Coordenador Geral, à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALOR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares, condenando à devolução dos recursos.
- 2- Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2013/50997-0

Convertido em Diligência pela Resolução nº 18.740, retornam os presentes autos para julgamento. A diligência tratou da citação da Associação COR – Cidadania, Orgulho e Respeito e do Sr. Arnaldo Cezar Nogueira Laurentino, signatário do Relatório de Acompanhamento juntado aos autos pela SECULT, a fim de que se manifestassem tendo em vista eventual responsabilidade solidária quanto ao débito e demais consectários legais.

Ocorridas as devidas citações, expirando o prazo de 15 dias, não houve manifestações. Portanto, a diligência ora cumprida não trouxe inovação aos autos.

Os autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 259/2009, celebrado entre a SECULT e a Associação COR – Cidadania, Orgulho e Respeito, de responsabilidade do Sr. Marcelo Brito de Carvalho, coordenador geral.

A SECULT apresentou o Laudo de Acompanhamento, atestando a conclusão do objeto conveniado.

A 5ª CCG e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas com responsabilização do gestor pela devolução ao erário da totalidade da quantia repassada de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicação das multas, em face da total ausência da prestação de contas.

Votou o Conselheiro Relator pela irregularidade, com integral devolução, das contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Brito de Carvalho e multas. Entretanto, decidiu o Plenário pelo voto divergente que converteu o processo em diligência.

É o relatório.

VOTO:



Tendo em vista a relevância das questões analisadas, se faz necessária uma breve exposição acerca da responsabilidade solidária e da responsabilidade sobre pessoa jurídica. Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal da República:

Art. 71. “ O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Diante deste dispositivo temos que a Constituição Federal prevê a responsabilização de qualquer pessoa, física ou jurídica, que dê causa a prejuízo ao Erário. Entretanto, não define a forma de responsabilidade a ser utilizada.

Dentro da responsabilidade por débito de terceiro, temos a espécie: responsabilidade solidária, que se caracteriza pela concorrência de duas ou mais pessoas na situação de garantes de uma mesma dívida, sendo uma dessas pessoas necessariamente o próprio devedor originário. Nesse caso não é relevante investigar contra quem se dirigirá a pretensão de ver cumprida a prestação, uma vez que o responsável derivado é solidário ao devedor originário.

Desta forma, o credor poderá exigir de qualquer codevedor o cumprimento por inteiro da obrigação. Cumprida por este a exigência, ficam liberados os demais devedores ante o credor comum (artigos 275 e 942 do Código Civil).

A responsabilidade dita solidária foi um instituto criado pelo legislador para facilitar o cumprimento da obrigação ora exigida, que terá a peculiaridade de poder ser adimplida por mais de uma pessoa, juntas ou separadamente. É, portanto, uma responsabilidade especial que só deverá ser aplicada em situações previamente determinadas e devidamente discriminadas por lei ou por acordo entre as partes, em nenhuma hipótese esta responsabilidade poderá ser presumida..

Não adiante responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Desse modo, se não houver menção explícita no título constitutivo da obrigação ou em algum artigo de lei, ela não será solidária, porque a solidariedade não se presume. Será, então, divisível ou indivisível, dependendo da natureza do objeto.

O Código Civil ao mencionar o instituto (art. 265), expressamente aduz que a “solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Comentando o dispositivo, afirma Venosa (2003, p. 133): “A obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema, não se admitindo responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato”. Assim sendo, não havendo expressa menção no título constitutivo e não havendo previsão legal, prevalece a presunção contrária à solidariedade.

A Carta Magna de 1988 determinou que fosse apurada a responsabilidade aos causadores de dano ao Erário, conferindo poder aos Tribunais de Contas para organizar sua estrutura de forma que julgar eficiente. Cabe, portanto, a cada Tribunal, se julgar necessário, criar dispositivo legal que permita a responsabilidade solidária a definir em quais situações específicas será tal responsabilidade aplicada. O que não se pode é interpretar de forma ampla o gênero responsabilidade previsto na Constituição Federal



para utilizar como único embasamento legal na aplicação da solidariedade.

No tocante à responsabilidade sobre pessoa jurídica, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser constitucional sua responsabilização pelo Tribunal de Contas e, no âmbito da Corte de Contas, especialmente relacionada a processos de prestação ou tomada de contas especial, muitas considerações importantes merecem estudo como, por exemplo: o critério que condiciona a responsabilização das pessoas jurídicas à comprovação de que estas se beneficiaram dos recursos públicos.

No Tribunal de Contas da União é aplicada a responsabilidade aos casos concretos que envolvam gastos irregulares de recursos federais transferidos a Estados e Municípios, com desvio de finalidade e em benefício próprio. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o seu dirigente, é assente que a solidariedade não pode ser presumida, pois deve decorrer de lei ou da vontade das partes, nos termos do que já dispunha o art. 265, do Código Civil. Para decorrer de lei, exige-se previsão expressa na legislação regulamentar, enquanto que para decorrer da vontade das partes se exige a necessidade de previsão expressa no contrato, convênio ou outro instrumento congêneres.

Os Tribunais de Contas do país se dividem quanto a aplicação da responsabilidade solidária, dispondo em sua própria Lei Orgânica e Regimento Interno, vejamos:

- Lei Orgânica TCE-SC “Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;”
- Lei Orgânica TCE-SP “Artigo 30 – Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente: I definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;”
- Lei Orgânica TCE-RJ “Art. 17 – Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal: I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;”
- Lei Orgânica TCU “12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; §2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, e b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato.”
- Lei Orgânica do TCE-MG “Art. 51. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. §1º Apurada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator: I – definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;”
- Lei Orgânica TCE-PE “Art.62. Quando julgar irregulares as contas o Tribunal: I – definirá a responsabilidade pelo ato de gestão: (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012). a) do agente público que



praticou o ato irregular; e b) do terceiro que, como contratante, contratado ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

- Lei Orgânica TCE-PA “Art. 41. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, desta Lei.”

Portanto, é possível concluir pela constitucionalidade da aplicação de responsabilidade a pessoa jurídica, entretanto, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, devido a ausência de previsão legal, não se pode aplicar a solidariedade.

É válido ainda destacar que neste caso não se aplica subsidiariamente a legislação do Tribunal de Contas da União, pois esta Corte de Contas do Estado do Pará, em seu Regimento Interno e Lei Orgânica, disciplinou sua forma de responsabilização.

Diante do que consta nos autos, tenho em vista a ausência de novos documentos, bem como, o entendimento acima firmado, mantenho meu voto na íntegra para considerar as contas irregulares com devolução ao Erário Estadual da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicação de multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano ao erário e R\$766.00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo descumprimento do prazo legal, aplicáveis apenas ao responsável Sr. Marcelo Brito de Carvalho.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO BRITO DE CARVALHO (CPF: 615.140.552-87), ex-coordenador da Associação COR – Cidadania, Orgulho e Respeito, a devolução ao Erário Estadual do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 08/10/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas, à serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA RGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843